



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.392, DE 29/11/1979-

-Altera disposições da Lei nº 1.358, de 22/12/1978-

---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica integrado no artigo 36, o seguinte parágrafo único:

"as praças de esportes destinadas à prática de exercícios ou competições esportivas, bem como clubes que tenham por finalidade promover o entretenimento e desenvolvimento social, desportivo e cultural de seus sócios".

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 41 fica suprimido, acrescentando-se, no referido artigo, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - as empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Municipalidade, bem como da emissão da nota dos serviços executados, quando a isto obrigados".

"§ 2º - O tomador do serviço fica obrigado ao recolhimento do imposto nos casos do parágrafo anterior, obedecendo-se o disposto no artigo 60".

Artigo 3º - O "ítem III" do artigo 43, passa a vigorar como ítem IV, vigorando o "ítem III", com a seguinte redação:

"III - 3% (tres por cento) aos preços dos serviços previstos nos ítems 42 e 64 da lista de serviços do artigo 37 deste Código".

Artigo 4º - A letra "b" do parágrafo 2º, do artigo 43, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2

"b - nos casos de jogos de bilhares, boliche e outros jogos permitidos, por aparelho, conchas ou congêneres, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência ao ano".

Artigo 5º - O § 4º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º - os serviços constantes dos ítems 10, 25, 45, 49, 56 e 60 da lista de serviços pagará impostos sobre os serviços de qualquer natureza, anualmente, calculado com a aplicação de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente na execução dos prestados, se for o caso. Os serviços constantes do ítem 27 da lista de serviços quando prestados por profissionais autônomos, pagará o imposto sobre serviços de qualquer natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência".

Artigo 6º - Onde consta "inciso III do § 2º, do artigo 45, leia-se "inciso IV".

Artigo 7º - O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto sobre serviço de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 43, incisos I, II, III e IV, deste Código".

Artigo 8º - O ítem II do artigo 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior a 2(dois) valores referência".

Artigo 9º - Ao artigo 66 acrescentam-se os ítems VI e VII, com as seguintes redações:

"VI - os portadores de acentuado defeito físico, mesmo com estabelecimento fixo, que não possuirem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau".

"VII - as pessoas que contarem com mais de 60(sessenta) anos de idade, mesmo com estabelecimento fixo não tenham



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.3

empregados, entendendo-se, também como tal seus familiares.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 29 de novembro de 1979.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 29 de novembro de 1979.

VICENTE ANGELO BACCIOTTI
Chefe do Gabinete

VAB/mit/